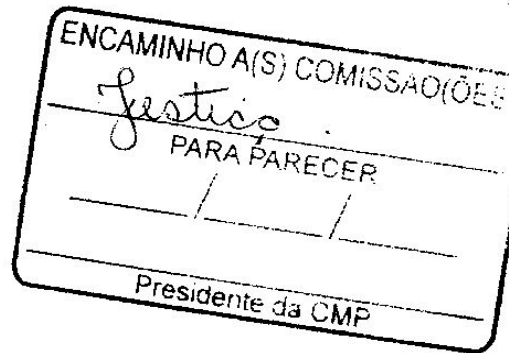


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO



OFÍCIO À CÂMARA N.º 36/2014.

Ao
Exmo. Sr.
Luciano de Oliveira Vidal
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 038/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona no âmbito do Município de Paraty/RJ, a saber:

Razões de veto:

A atividade legiferante não se confunde com a Administrativa. A primeira atua a *posteriori* aprovando as incursões do Chefe do Executivo na administração da polis. A segunda, albergada pelo princípio de reserva de administração, consiste na ordenação do Município a partir de uma visão política referendada pelos populares aqui residentes.

Ao dar iniciativa a projeto de lei atribuindo obrigações de fazer ou não fazer aos Órgãos ligados hierarquicamente ao Poder Executivo e/ou Poder Judiciário, o Legislativo Municipal age como Administrador Público e, como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

é cediço, tal conduta é inviabilizada pelo princípio da separação e harmonia dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil) e pelas normas de organização administrativa dos entes federativos. A iniciativa legislativa tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto. É que o Legislativo, no que tange à estrutura interna do Poder Executivo, atua *a posteriori* por meio do controle levado a efeito na condução do devido processo legislativo; com efeito, não pode se antecipar ao Executivo e legislar *manu militari*. Ao legislar sobre tema *interna corporis* do Poder Executivo, olvidando a competência para deflagração do processo legislativo, o Poder Legislativo fulmina o princípio da separação dos Poderes. A Câmara Municipal pode legislar sobre a transparência somente para seus serviços internos, mas para que tal visão seja implantada na Prefeitura, maculando o projeto com vício insanável.

A inconstitucionalidade é patente (formal – subjetiva). O presente projeto de lei contraria os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 84, II e III c.c. § 1º, II, 'c'), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (inciso VI do art. 145 c.c. § 1º, 'b' do art. 112) e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty (art. 63, I c.c. inciso II do art. 43). As normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. Com efeito, mister se faz a observância do princípio da simetria.* Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

In casu, os mecanismos de acessibilidade consubstanciam respeito aos portadores de necessidades especiais. O PL é íntegro e hígido, porém é mister observar o seguinte: 1) lei municipal não pode obrigar Órgãos Públicos de outros Entes; assim, deve ser retificado o art. 1º para excluir as expressões “fóruns” e “cartórios”, e acrescentar a expressão “municipais” após “órgãos públicos”; 2) em razão das regras orçamentárias, como há aumento de despesa, o art. 1º não deve especificar número mínimo de cadeiras. Portanto, considerando as orientações supra, opino pelo prosseguimento com sanção, observado, contudo, o § 2º do art. 66 CRFB/88 que indica a necessidade de veto total.

Portanto, considerando os argumentos supra que indicam a inconstitucionalidade formal orgânica (subjéctiva), o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 038/2014.

Paraty, 14 de julho de 2014.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito